



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



# RECURSO ADMINISTRATIVO



A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI-CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 07.003/2023 -PE

A Empresa E.MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, neste ato representada pelo seu Representante Legal ELIOMAR CHASTINET BRAGA, portador do CPF: 545.511.533-20, vem Interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art.109, inc. I, alínea a da Lei n° 8.666/93, em face da decisão que declarou inabilitada do certame em epígrafe, consonante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo contra a decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que foi dado prazo até o dia 30/10/2023 . O presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto a Plataforma no dia 27/10/2023.

II – SINTESE DOS FATOS

No dia 10/10/2023 foi lançado pela Prefeitura de Aracati – CE, o Pregão Eletrônico n° 07.003/2023, que seria aberto para disputa no dia 24/10/2023, do tipo menor preço, objetivando contratar empresa para fornecimento de bens móveis destinados a Campanha "IPTU Premiado – Edição 2023" junto a Secretaria de Finanças do Município.

Como a recorrente possui sua atividade comercial voltada para vendas de Motocicletas, foi a detentora da melhor oferta para fornecimento de 01 Motocicleta, apresentando todos os documentos da Empresa exigidos para habilitação bem como todas as certidões, balanços e atestados de capacidade técnica. Porém foi inabilitada apenas por não apresentar o documento do Representante Legal da Empresa.

Em verdade, não foi apresentado o documento do Representante Legal da Empresa, pelo fato do documento já se encontrar na Plataforma onde ocorreu o Pregão Eletrônico, que poderia a qualquer momento ser verificado ou mesmo solicitado através de mensagem, por se tratar de um documento que não ocasionaria nenhum prejuízo ao processo licitatório, ao contrário a inabilitação da Empresa ocasionou um aumento no valor do bem, porque o licitante convocado logo após, apresentou um valor muito superior, que poderá gerar um prejuízo ao erário do município.



Sendo assim, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista, que a despeito de reconhecer, a competência e honestidade da Comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que tornou inabilitada a empresa por não apresentar somente um documento, que se encontrava na Plataforma, bem como poderia ser apresentado no mesmo momento que fosse solicitado.

### III – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentos ora apresentadas, que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, a fim de anular a decisão que tornou a empresa recorrente inabilitada.

Neste termos,

Pede e espera justo deferimento

Fortaleza, 27 de Outubro de 2023.

28.185.074/0001-69

E. MOTOS COM. SERVIÇOS LTDA ME  
*Eliomar Chastinet Braga*  
Eliomar Chastinet Braga  
Diretor Comercial

E. MOTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua Padre Cicero, Nº 51 A  
Benfica - CEP: 60.336-162

ELIOMAR CHASTINET BRAGA  
CPF: 545.511.533-20  
RG: ° 90002027351 SSP/CE  
REPRESENTANTE LEGAL

FORTALEZA

CEARÁ



**TERMO DECISÓRIO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**



- REFERÊNCIA** – Pregão Eletrônico nº 07.003/2023-PE
- OBJETO** – **AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DESTINADOS A PREMIAÇÃO DA CAMPANHA “IPTU PREMIADO EDIÇÃO 2023”, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.**
- RAZÕES** – Recurso Administrativo Contra Inabilitação
- RECORRENTE** – E. MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Inscrita no CNPJ- 28.185.074/0001-69
- RECORRIDO** – Pregoeira

Trata-se o presente de Resposta e Julgamento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: **E. MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em desfavor da decisão desta Pregoeira que INABILITOU A RECORRENTE do certame, por descumprimento as cláusulas do Edital JÁ QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE, conforme estabelecia o Item 7.0 do Edital que a apresentação da Proposta e Documentos de Habilitação fossem apresentados exclusivamente por meio do Sistema, sendo que a Documentação do Representante Legal do Licitante não estava na Plataforma da BLL, oportunidade na qual apresentaremos as razões fáticas e de direito, conforme se segue:

**I – DO RELATÓRIO**



Após análise minuciosa durante a sessão de abertura das propostas, a Pregoeira e Equipe de Apoio inabilitou a recorrente em virtude da mesma não ter apresentado OS DOCUMENTOS DO REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE.

Em uma breve síntese, alegam a recorrente que a Empresa anexou toda documentação de habilitação no Sistema da BLL, que o referido documento estava na Plataforma e que isto não seria motivo de inabilitação já que se poderia ser apresentado no mesmo momento que fosse solicitado.

## II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

---

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso, importante destacar que todos os atos praticados por esta Pregoeira, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em "estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Observemos que todas as razões dos recursos dizem respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Conforme explicitado acima, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.



Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

X



"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.





Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Vale salientar que é de inteira responsabilidade do licitante a maneira de anexar os documentos no sistema, não cabendo a Pregoeira examinar equívocos neste ato de apensar documentos no sistema. Conforme determina o Edital:

5.0 – DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES

5.5 - É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo a BLL - Bolsa de Licitações do Brasil a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

5.6 - O credenciamento do fornecedor e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

Portanto **não merece acatamento o referido recurso em virtude da equivocada alegativa da recorrente**, haja vista que a empresa recorrida não atendeu as exigências do Edital.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso apresentado por ser tempestivo, mas não dando provimento ao mérito, em razão do não cumprimento das exigências editalícias em clara obediência ao princípio da vinculação ao instrumento



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



convocatório.

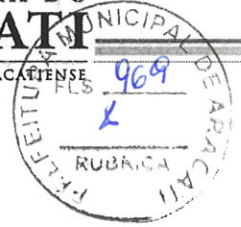
Ao final julgo improvido o recurso, com fundamento nas razões apresentadas sem nenhuma fundamentação. Ratifico a decisão, julgando INABILITADA a Empresa Recorrente, que sejam adotadas as providências cabíveis no que tange o cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 08 de novembro de 2023.

  
Natanielle Gondim Rodrigues  
**Pregoeira Oficial do Município**



Do:

ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA DE FINANÇAS  
FRANCISCO DE ASSIS LIMA JÚNIOR

Para:

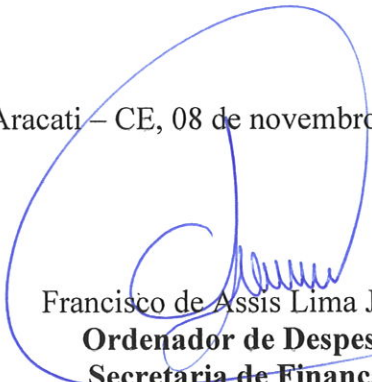
NATANIELE GONDIM RODRIGUES  
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aracati.

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.003/2023 - PE**

### DESPACHO

**RATIFICO**, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira Oficial, deste Município, que não acatou as razões recursais interposta pela empresa **E. MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao Edital de PE no 07.003/2023 – PE.

Aracati – CE, 08 de novembro de 2023.

  
Francisco de Assis Lima Júnior  
**Ordenador de Despesas**  
**Secretaria de Finanças**